



# **Prefeitura Municipal de Trabiju**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

## **DECRETO Nº 1.207, DE 20 DE MARÇO DE 2024.**

Regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 13.719/2018 - Lei de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) - no âmbito da Administração Municipal".

**MARCELO RODRIGUES FONSECA**, Prefeito do Município de Trabiju, Estado de São Paulo, usando das atribuições que por Lei lhe são conferidas e etc.

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º-** Este decreto regulamenta a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no âmbito do Poder Executivo Municipal, estabelecendo competências, procedimentos e providências correlatas a serem observados por seus órgãos e entidades, visando garantir a proteção de dados pessoais.

**Art. 2º-** Para os fins deste decreto, considera-se:

- I-** dado pessoal: informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;
- II-** dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;
- III-** dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;
- IV-** banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais em suporte eletrônico ou físico;
- V-** titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;
- VI-** controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;
- VII-** operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;
- VIII-** encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);
- IX-** agentes de tratamento: o controlador e o operador;
- X-** tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem à coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;
- XI-** anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;
- XII-** consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular dos dados concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;



# **Prefeitura Municipal de Trabiju**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**XIII -** plano de adequação: conjunto das regras de boas práticas e de governança de dados pessoais que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos agentes envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos, o plano de respostas a incidentes de segurança e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais.

**Art. 3º-** As atividades de tratamento de dados pessoais pelos órgãos e entidades municipais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

**I-** finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

**II-** adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

**III-** necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

**IV-** livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

**V-** qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

**VI-** transparência: garantia aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

**VII-** segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

**VIII-** prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de dados em virtude do tratamento de dados pessoais;

**IX-** não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

**X-** responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

## **CAPÍTULO II DAS RESPONSABILIDADES Seção I**

### **Das Responsabilidades na Administração Pública Municipal**

**Art. 4º-** O Poder Executivo Municipal, por meio de seus Departamentos, nos termos da Lei Federal nº 13.709/2018, deve realizar e manter continuamente atualizados:



# **Prefeitura Municipal de Trabiju**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

- I- o mapeamento dos dados pessoais existentes e dos fluxos de dados pessoais em suas unidades;
- II- a análise de risco;
- III- o plano de adequação, observadas as exigências do art. 15 deste decreto;
- IV- o relatório de impacto à proteção de dados pessoais, quando solicitado.

**Parágrafo único.** Para fins do inciso III, do "caput" deste artigo, os Departamentos devem observar as diretrizes editadas pelo Controlador do Município, após deliberação favorável da Comissão Municipal de Acesso à Informação (CMAI).

**Art. 5º-** Fica designado o Controlador do Município como o encarregado da proteção de dados pessoais, para os fins do art. 41, da Lei Federal nº 13.709/2018.

**Parágrafo único.** A identidade e as informações de contato do encarregado devem ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, no Portal da Transparência, em seção específica sobre tratamento de dados pessoais.

**Art. 6º-** São atribuições do encarregado da proteção de dados pessoais:

- I- aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;
- II- receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;
- III- orientar os funcionários e os contratados da Administração Pública Direta a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais;
- IV- editar diretrizes para a elaboração dos planos de adequação, conforme art. 4º, inciso III deste decreto;
- V- determinar a órgãos da Prefeitura a realização de estudos técnicos para elaboração das diretrizes previstas no inciso IV deste artigo;
- VI- submeter à Comissão Municipal de Acesso à Informação (CMAI), sempre que julgar necessário, matérias atinentes a este decreto;
- VII- decidir sobre as sugestões formuladas pela autoridade nacional a respeito da adoção de padrões e de boas práticas para o tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 13.709/2018;
- VIII- providenciar a publicação dos relatórios de impacto à proteção de dados pessoais previstos pelo art. 32 da Lei Federal nº 13.709/2018;
- IX- recomendar a elaboração de planos de adequação relativos à proteção de dados pessoais ao encarregado das entidades integrantes da Administração, informando eventual ausência ao Departamento responsável pelo controle da entidade, para as providências pertinentes;
- X- providenciar, em caso de recebimento de informe da autoridade nacional com medidas cabíveis para fazer cessar uma afirmada violação à Lei Federal nº 13.709/2018, nos termos do art. 31, daquela lei, o encaminhamento ao órgão municipal responsável pelo tratamento de dados pessoais, fixando prazo para atendimento à solicitação ou apresentação das justificativas pertinentes;



# **Prefeitura Municipal de Trabiju**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**XI-** avaliar as justificativas apresentadas nos termos do inciso X, deste artigo, para o fim de:

**a)** caso avalie ter havido a violação, determinar a adoção das medidas solicitadas pela autoridade nacional;

**b)** caso avalie não ter havido a violação, apresentar as justificativas pertinentes à autoridade nacional, segundo o procedimento cabível;

**XII-** requisitar dos Departamentos responsáveis as informações pertinentes, para sua compilação em um único relatório, caso solicitada pela autoridade nacional a publicação de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais, nos termos do artigo 32, da Lei Federal nº 13.709/2018;

**XIII-** executar as demais atribuições estabelecidas em normas complementares.

**§ 1º-** O Controlador do Município terá os recursos operacionais e financeiros necessários ao desempenho dessas funções e à manutenção dos seus conhecimentos, bem como acesso motivado a todas as operações de tratamento.

**§ 2º-** Na qualidade de encarregado da proteção de dados, o Controlador do Município está vinculado à obrigação de sigilo ou de confidencialidade no exercício das suas funções, em conformidade com a Lei Federal nº 13.709/2018, com a Lei Federal nº 12.527/2011.

**Art. 7º-** Cabe aos Diretores de Departamentos:

**I-** dar cumprimento, no âmbito dos respectivos órgãos, às ordens e recomendações do Controlador do Município na qualidade de encarregado de proteção de dados pessoais;

**II-** atender às solicitações encaminhadas pelo Controlador do Município no sentido de fazer cessar uma afirmada violação à Lei Federal nº 13.709/2018, ou apresentar as justificativas pertinentes;

**III-** encaminhar ao encarregado, no prazo por este fixado:

**a)-** informações sobre o tratamento de dados pessoais que venham a ser solicitadas pela autoridade nacional, nos termos do art. 29, da Lei Federal nº 13.709/2018;

**b)-** relatórios de impacto à proteção de dados pessoais, ou informações necessárias à elaboração de tais relatórios, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 13.709/2018.

**IV-** assegurar que o Controlador do Município seja informado, de forma adequada e em tempo útil, de todas as questões relacionadas com a proteção de dados pessoais no âmbito do Poder Executivo municipal.

**Art. 8º-** Cabe ao Departamento ou Setor Municipal Tecnologia e Informação (TI):

**I-** oferecer os subsídios técnicos necessários à edição das diretrizes pelo Controlador do Município para a elaboração dos planos de adequação;

**II-** orientar, sob o ponto de vista tecnológico, os Departamentos Municipais na implantação dos respectivos planos de adequação.

**Art. 9º-** Cabe à Comissão Municipal de Acesso à Informação (CMAI), por solicitação do Controlador do Município:

**I-** deliberar sobre proposta de diretrizes para elaboração dos planos de adequação, nos termos do art. 4º, parágrafo único deste decreto;



# **Prefeitura Municipal de Trabiçu**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**II-** deliberar sobre qualquer assunto relacionado à aplicação da Lei Federal nº 13.709/2018, e do presente decreto pelos órgãos do Poder Executivo.

## **CAPÍTULO III**

### **DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 10-** O tratamento de dados pessoais pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deve:

**I-** objetivar o exercício de suas competências legais ou o cumprimento das atribuições legais do serviço público, para o atendimento de sua finalidade pública e a persecução do interesse público;

**II-** observar o dever de conferir publicidade às hipóteses de sua realização, com o fornecimento de informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a sua execução.

**Art. 11-** Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal podem efetuar o uso compartilhado de dados pessoais com outros órgãos e entidades públicas para atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas, no âmbito de suas atribuições legais, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º da Lei Federal nº 13.709/2018.

**Art. 12-** É vedado aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:

**I-** em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei Federal nº 12.527/2011;

**II-** nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.709/2018;

**III-** quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada, por meio de cláusula específica, em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, cuja celebração deverá ser informada pelo responsável ao Controlador Geral do Município para comunicação à autoridade nacional de proteção de dados;

**IV-** na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

**Parágrafo único.** Em quaisquer das hipóteses previstas neste artigo:

**I-** a transferência de dados dependerá de autorização específica conferida pelo órgão municipal à entidade privada;

**II-** as entidades privadas deverão assegurar que não haverá comprometimento do nível de proteção dos dados garantido pelo órgão ou entidade municipal.

**Art. 13-** Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal podem efetuar a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais a pessoa de direito privado, desde que:

**I-** o Controlador do Município informe a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, na forma do regulamento federal correspondente;



# **Prefeitura Municipal de Trabiju**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

- II- seja obtido o consentimento do titular, salvo:
  - a)- nas hipóteses de dispensa de consentimento previstas na Lei Federal nº 13.709/2018;
  - b)- nos casos de uso compartilhado de dados, em que será dada publicidade nos termos do art. 12, inciso II, deste decreto;
  - c)- nas hipóteses do art. 14 deste Decreto.

**Parágrafo único.** Sempre que necessário o consentimento, a comunicação dos dados pessoais a entidades privadas e o uso compartilhado entre estas e o órgãos e entidades municipais poderão ocorrer somente nos termos e para as finalidades indicadas no ato do consentimento.

**Art. 14-** Os planos de adequação devem observar, no mínimo, o seguinte:

- I- publicidade das informações relativas ao tratamento de dados em veículos de fácil acesso, preferencialmente nas páginas dos órgãos e entidades na internet, bem como no Portal da Transparência, em seção específica a que se refere o parágrafo único do art. 5º deste decreto;
- II- atendimento das exigências que vierem a ser estabelecidas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, nos termos do art. 23, § 1º, e do art. 27, parágrafo único da Lei Federal nº 13.709/2018;
- III- manutenção de dados em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado de dados com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral.

## **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 15-** Os Departamentos deverão comprovar ao Controlador do Município estar em conformidade com o disposto no art. 4º deste decreto no prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias a contar da sua publicação.

**Art. 16-** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Trabiju, 20 de março de 2024.

MARCELO RODRIGUES FONSECA  
Prefeito Municipal

Registrada, publicada e afixada na Secretaria e no átrio desta Prefeitura Municipal na data supra, nos termos do artigo 85 da Lei Orgânica Municipal.

Maria Carolina Letízio Vanzelli  
Secretária Municipal